



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001515-34.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante BENEDITA APARECIDA CONSONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76574 (Processo Digital)

Apelação nº 1001515-34.2024.8.26.0383

Comarca: Nhandeara (Vara Única)

Apelante: **BENEDITA APARECIDA CONSONI (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Juíza sentenciante: Renata Yuri Tukahara Koga

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - DESCONTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO APÓS PAGAMENTO POR BOLETO - DÉBITO AUTOMÁTICO AO QUAL A AUTORA NÃO ADERIU - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - TENTATIVA INFRUTÍFERA DE SOLUCIONAR A QUESTÃO ADMINISTRATIVAMENTE - PERDA DE TEMPO ÚTIL - INDENIZAÇÃO DEVIDA, MAS NÃO NO VALOR PRETENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MAIORES CONSEQUÊNCIA DOS FATOS - JÁ DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOBRADA DO MONTANTE DEBITADO - RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 195/198, julgando a ação parcialmente procedente para condenar a ré a restituir à autora, em dobro, o valor de R\$ 3.427,30, com correção do desconto indevido e juros de mora da citação, arcando cada parte com a metade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

condenação, observada a gratuidade concedida à requerente, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a requerente afirma que a efetivação de débito automático de fatura de cartão de crédito sem sua autorização lhe causou danos morais, buscando indenização de R\$ 10.000,00, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 206/215).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 219/224).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Consta dos autos, em breve síntese, que a autora efetuou o pagamento de fatura de cartão de crédito na data de seu vencimento, em valor um pouco inferior ao total (R\$ 3.025,23, ao invés de R\$ 3.427,30).

Ocorre que, no mesmo dia, houve o débito automático da soma integral, embora a autora nunca tivesse contratado tal modalidade de quitação.

Assim, no mesmo dia, entrou em contato com o banco, que lhe informou que providenciaria o estorno em 03 (três) dias, porém, até o presente momento, a devolução não foi efetivada.

Pois bem. Primeiramente, tem-se que a ilicitude do ato praticado pelo banco restou incontroversa, porquanto reconhecida na r. sentença, mas inexistente recurso do réu.

Remanesce discussão, então, apenas acerca da existência, ou não, de danos morais indenizáveis em decorrência dos fatos.

E, no caso, a lesão está devidamente caracterizada, aplicando-se a teoria do desvio produtivo, já que, a tentativa de resolver a questão administrativamente restou infrutífera, vendo-se a consumidora obrigada a ajuizar a presente demanda.

A propósito:

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda de imóvel. Danos morais. Incorporadora que deixou de considerar entrada de R\$ 20.000,00 no abatimento do saldo devedor do comprador. Tentativas de resolução administrativa do problema simplesmente ignoradas pelos prepostos da demandada. Necessidade de ajuizamento de ação declaratória que acabou por reconhecer cobrança a maior pela requerida. Dever de reparação moral. Incidência. Peculiaridades. Perda do tempo útil. Negativa de resolução extra-autos, frustração de expectativas e necessidade de socorro ao Poder Judiciário que autorizam prestigiar o pleito indenizatório. Verba fixada em R\$ 12.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso do requerente PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007940-48.2024.8.26.0037; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

COMPRA E VENDA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Compra de televisão. Vício no produto surgido após a aquisição. Prazo de 30 dias para reparo excedido pela assistência técnica. Troca por novo produto. Produto diferente do adquirido, e de qualidade inferior, recusado pelo autor. Tentativas administrativas de estorno do valor pago frustradas. Perda excessiva de tempo útil caracterizado, tendo sido necessário o ajuizamento da ação para

solução de problema simples. Dano moral. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Impossibilidade de responsabilizar a ré pelos valores pagos pelo autor a título de honorários contratuais para o ajuizamento da ação. Honorários pactuados de livre acordo pelo autor, sem participação da ré. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003815-13.2023.8.26.0606; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

Para o arbitramento da reparação, deve-se ter em mente sua *“tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos”* (STJ, REsp 1.440.721/GO).

No caso concreto, a tese defensiva de que a autora habilitou o débito automático no mês anterior aos fatos aqui debatidos não foi minimamente comprovada; por outro lado, a fatura recebida ostentava a informação de que tal modalidade de pagamento estava ativada.

Ainda, não se demonstrou maiores consequências dos fatos.

Logo, afigura-se razoável a proporcional às circunstâncias fixar a indenização em R\$ 2.000,00, evitando-se o enriquecimento sem causa da demandante.

Dado esse desate, caracteriza-se a sucumbência integral do réu, o qual deverá arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do valor atualizado da condenação.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para se condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 2.000,00, com correção do arbitramento e juros de mora da citação, nos termos dos artigos 389 e 406 do CC, assim como a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

No mais, fica mantida a r. sentença.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 2.000,00, com correção do arbitramento e juros de mora da citação, nos termos dos artigos 389 e 406 do CC, assim como a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, ficando preservada a r. sentença em todo o mais.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator